



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.003879/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.646 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente MED EXPRESS COM DE MED E MAT MÉDICO HOSPITALARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 29/02/2008

Auto de Infração DEBCAD nº 37.157.442-0

1. JUROS. As contribuições incluídas em lançamento por descumprimento de obrigação principal estão sujeitas aos juros de mora equivalentes à taxa SELIC, na forma da legislação vigente por ocasião dos fatos geradores.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital Presidente

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Contribuição previdenciária, por ter a recorrente deixado de recolher as contribuições destinadas a terceiros, como o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, Serviço Social do Comércio-SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, nas competências 01/2007 a 02/2008.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

a) a ilegalidade da aplicação da Selic na atualização dos débitos em questão;

b) a impossibilidade de fundamentar no art. 34 da Lei 8.212/91 a aplicação da Selic, haja vista a revogação do artigo citado ;

Por fim pediu a adequação dos juros praticados a um teto de 1%a.m., desde o primeiro período não decaído, na forma do art. 161, §1º do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

A recorrente apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos sobre a ilegalidade da aplicação da taxa Selic sobre os débitos em questão. A presente questão de direito já foi enfrentada pelo CARF e CSRF em repetidos julgados, havendo súmula sobre o assunto, a Súmula CARF nº4.

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão nº 202-14254, de

15/10/2002 Acórdão n.º 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão n.º 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão n.º 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão n.º 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão n.º 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão n.º 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão n.º 301-31414, de 13/08/2004

Em relação à revogação do art. 34 da Lei nº 8.212/91, a cobrança de juros estava prevista em lei específica da Previdência Social à época do lançamento e ciência do contribuinte. A previsão constava do art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal. Para lançamentos posteriores à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 449, convertida na Lei n.º 11.941, aplica-se o art. 35 da Lei nº 8.212 com a nova redação.

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

A nova redação do art. 35 da Lei nº 8.212/91 remete ao art. 61 da Lei nº 9.430/96, com a seguinte disposição:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) *(grifo meu)*

O §3º do art. 61, da Lei nº 9.430/96, específico sobre o tema em tela, faz remissão ao §3º do art. 5º da mesma Lei nº 9.430/96, cujo teor é o seguinte:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º (...).

§ 2º (...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. *(grifo meu)*

§ 4º (...)

Portanto, a autorização legal para aplicação da taxa Selic - em débitos administrados pela RFB - manteve-se na legislação supracitada. A Súmula CARF nº4 apenas ratifica o previsto em lei. Desta forma, não pode ser atendido o pedido da recorrente para aplicação de taxa diversa da Selic.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA